

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


Processo nº : 10880.000398/92-61
Recurso nº : 00.252
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - Ex.: 1991
Recorrente : B.B.A. METAIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRF em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 08 de novembro de 1995
Acórdão nº : 107-02.562

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.

Não reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico gerador da contribuição para o Finsocial/Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa consubstanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por B.B.A. METAIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


MARIANGELA REIS VARISCO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, ELIANA POLO PEREIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10880.000398/92-61
Acórdão n° : 107-02.562
Recurso n° : 00.252
Recorrente n° : B.B.A. METAIS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, que julgou procedente o lançamento referente a contribuição para o Finsocial/Faturamento, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 06.


O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1991, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz n° 10880.000400/92-10.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 1°, § 1°, do Decreto-lei n° 1.940/82, artigos 2°, 16, 80 e 83 do RECOFIS, aprovado pelo Decreto n° 92.698/86, c/c art. 22 do DL 2.397/87, art. 1° da Lei n° 7.691/88, art. 28 da Lei n° 7.738/89, art. 7° da Lei n° 7.787/89 e art. 1° da Lei n° 7.894/89.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na omissão de receitas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 31, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso n° 108.272, referente ao processo principal, decidiu por dar provimento parcial ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão n° 107-02.507, em sessão de 17/10/95.

É o Relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.000398/92-61
Acórdão nº : 107-02.562

V O T O

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a contribuição para o Finsocial/Faturamento, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.000400/92-10, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo recurso, protocolizado sob nº 108.272, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial, conforme Acórdão nº 107-02.507, em sessão de 17/10/95.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, não tendo sido confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, cujo fato econômico é gerador da contribuição para o Finsocial/Faturamento, é de se excluir a tributação reflexa.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 1995.

MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA



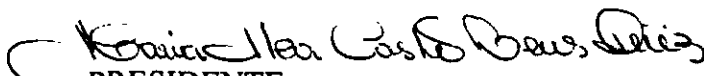
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n° : 10880.000398/92-61
Acórdão n° : 107-02.562

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL